



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600103-36.2020.6.21.0107**

**Procedência:** INHACORÁ – RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO-RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -  
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -  
DRAP

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ

**Relator:** DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS DE 2020. MUNICÍPIO DE INHACORÁ-RS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. PRESENÇA DE GRAVES INDÍCIOS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS CONVENÇÕES. FALSIDADE DE DOCUMENTOS. COLIGAÇÃO ASSOCIADA A ACORDO ENTRE PARTIDOS PARA LIMITAR O NÚMERO DE CANDIDATURAS NO PLEITO DE 2020. ATUAÇÃO COM POTENCIAL DE COMPROMETER A HIGIDEZ DO PROCESSO ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO, NA FORMA PRECONIZADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto – RS (ID 7573683), que deferiu o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) apresentado pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, relativa à candidatura para as eleições majoritárias de Inhacorá - RS, ao argumento de que, apesar da existência de irregularidades nas convenções partidárias, a anulação destas somente poderia ser realizada pelas instâncias superiores dos respectivos partidos políticos, em vista da autonomia partidária.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões de recurso (ID 7573833), afirma que há uma investigação em curso (Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00876.000.961/2020), instaurada para apurar severa suspeita de fraude eleitoral, tendo em vista a notícia de que haveria um acordo realizado naquela cidade para limitar o número de candidatos às eleições proporcionais, de modo a que apenas os atuais vereadores disputassem o pleito este ano, em prejuízo da pluralidade de propostas e alternativas no processo eleitoral. No âmbito dessa investigação, foi constatada a existência de uma série de irregularidades nas convenções partidárias, permitindo concluir que as inconsistências entre os atos praticados e a disciplina legal dos estatutos partidários afastam a legalidade do DRAP da Coligação à eleição majoritária de Inhacorá. Salienta que todas as convenções ocorreram no mesmo local, com pequenos intervalos de tempo entre estas e a oitiva de testemunhas, sendo que apurou, entre outras irregularidades, que houve filiado chamado ao local unicamente para assinar documento, sem ciência do seu conteúdo e que houve lançamento de nome de pessoa filiada que não compareceu à convenção.

Nesse contexto, sustenta que as atas fraudadas não podem subsidiar as decisões partidárias quanto aos atos eleitorais, tal como decidido no âmbito das

0600103-36 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Ausência de contraditório - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidaturas para a eleição proporcional em Inhacorá, em que o Juízo *a quo*, em decisão muito bem fundamentada, indeferiu **todos os DRAPs** dos Partidos de Inhacorá, sendo impossível que tais ilegalidades sejam supridas pela autonomia partidária, e que a *Justiça Eleitoral não pode acatar, para as eleições majoritárias, as mesmas atas que já foram rejeitadas para as eleições proporcionais diante de tantos indícios de fraude à legislação eleitoral.*

Apresentadas as contrarrazões (ID 7574383), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, com posterior abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece:

*Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).*

*(...)*

*§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

No caso, o recurso foi interposto em 11.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 09.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Como já referido, o feito originário versa sobre o pedido de Registro de Candidatura – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - referente às eleições municipais majoritárias de 2020, no Município de Inhacorá-RS, formulado pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, integrada pelos partidos PP, PSB, PDT, PSD, PTB, DEM e MDB.

Recebida a documentação pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto – RS, adveio publicação de edital na forma preconizada pelo artigo 34, §1º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 7573183), e, após transcorridos *in albis* os prazos previstos nos incisos do referido artigo (ID 7573433), foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral.

O *Parquet*, em sua manifestação (ID 7573633), opinou pelo indeferimento do DRAP, em razão das irregularidades supra mencionadas. A sentença, entretanto, o deferiu, sob o fundamento de que eventual mácula na realização das convenções consiste em matéria de interesse unicamente dos partidos, ou seja, matéria *interna corporis*, a ser tratada pelas instâncias nacionais das agremiações, sobretudo quando tais vícios não geram reflexo no processo eleitoral.

Inicialmente, cumpre salientar que as irregularidades das convenções partidárias realizadas em Inhacorá para as eleições majoritárias não podem ser dissociadas das convenções partidárias realizadas para as eleições proporcionais, em relação às quais há indícios muito fortes de que houve um ajuste para que os atuais

0600103-36 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Ausência de contraditório - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vereadores possam lançar-se como únicos candidatos e, deste modo, obter a reeleição, que já estaria garantida com o próprio voto de cada um deles.

Espelhando essa decisão política tomada à margem do debate democrático, foi formada a COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, cuja candidatura única para prefeito, ainda que formalmente legítima, revela um dos elementos do acordo urdido entre as lideranças políticas locais. Nesse sentido, ao integrar um contexto de limitação das opções eleitorais para o município, com a possível supressão da participação de outros agentes no processo eleitoral, a repercussão eleitoral da formação dessa COLIGAÇÃO deve ser reconhecida, de modo a permitir a análise das irregularidades identificadas nas convenções partidárias.

Em situação semelhante, o TSE reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para anular convenção partidária irregularmente realizada – em circunstâncias que revelaram a fraude na formalização da decisão política do diretório municipal – afastando-se a alegação, presente na sentença recorrida, de que se trata de matéria de interesse interno dos partidos, sendo que caberia às instâncias nacionais intervir, caso entendessem necessário:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONVENÇÃO FRAUDULENTA. EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Autos recebidos no gabinete em 5.5.2017.

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

2. Na decisão agravada, manteve-se afastamento do Democratas (DEM) da Coligação Unidos pelo Bem da Laje por fraude na convenção municipal do partido, que em verdade jamais ocorrera.

3. Segundo a moldura fática do aresto a quo, **"a ata da suposta convenção foi elaborada em momento anterior ao evento impugnado, tendo sido apresentada aos 'presentes na convenção' apenas para se colher suas assinaturas, inclusive no dia anterior ou no seu local de trabalho, no intuito**

0600103-36 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Ausência de contraditório - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**de se atender aos interesses de uma única pessoa, o candidato a Vice-Prefeito" (fl. 223).**

4. No regimental, os agravantes limitam-se a aduzir ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois: a) na emenda à impugnação do DRAP não se alegou fraude na convenção, mas sim que não se publicou a ata em meio próprio; b) a oitiva de testemunhas destinou-se unicamente a comprovar esse segundo fato; c) tratou-se da fraude pela vez primeira apenas na sentença.

EXAME DO REGIMENTAL

5. É incontroverso que **a matéria atinente à fraude no ato convencional do DEM** foi tratada de modo expresso tanto na inicial como na emenda à impugnação, como permitem os arts. 321, parágrafo único, e 329, I, do CPC/2015.

6. Nesse sentido, o TRE/AL ressaltou que "analisando a petição inicial (fls. 02/09) e a emenda à inicial (fls. 16/17), resta claro que a impugnação ajuizada decorreu não só da falta de publicação da ata em veículo de comunicação social, mas, principalmente, da **possibilidade da ocorrência de fraude em face dessa não publicação, tendo sido noticiado inclusive a não ocorrência da convenção do DEM, o que configuraria fato apto a interferir na lisura do processo eleitoral**" (fl. 212).

7. Extrai-se, ademais, trecho da peça de emenda à inicial, transcrita no aresto a quo: "requer-se também a juntada de cópia do processo nº 184-83.2016.6.02.0016, interposto por um dos filiados ao DEM que alegou não ter ocorrido de fato a convenção partidária do aludido partido".

8. Some-se a isso a circunstância de o representante legal da Coligação e seu patrono participarem de todas as audiências de oitiva de testemunhas, inclusive lançando-lhes perguntas sobre a adulteração da ata, o que reforça que a matéria foi posta em debate muito antes da sentença.

9. Considerando a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e, ainda, que no recurso especial não se alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, mantém-se o que decidido em primeiro e segundo grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se afastamento do Democratas (DEM) da Coligação Unidos pelo Bem da Laje.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18653 - SÃO JOSÉ DA LAJE – AL, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2018, Páginas 108/109)

Além disso, afastando a insindicabilidade externa das convenções partidárias, o TSE admite inclusive a legitimidade dos outros partidos e candidatos para apresentarem impugnação ao DRAP **em caso de fraude**. Nesse sentido, já decidiu que *candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.<sup>1</sup>*

No presente caso, as atas fraudadas, **que serviram para deliberar tanto em relação às eleições majoritárias como quanto às proporcionais**, veiculam decisões com impacto direto na lisura das eleições, justificando a intervenção judicial.

Com efeito, vê-se, diante dos fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, que houve um evidente transbordamento da autonomia partidária pelos partidos envolvidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, MDB e PDT), gerando reflexos concretos no processo eleitoral, pois configurada, além da formação de uma coligação de fato para as eleições proporcionais, a imposição de uma candidatura única para o cargo de prefeito, como parte das negociações quanto à parcela de poder a ser exercida por cada um dos participantes dessa decisão.

Nesse sentido, foi juntada no ID 7573883 certidão expedida pelo Ministério Público Eleitoral que deu maior plausibilidade à existência das irregularidades apontadas, pois nela consta a degravação de depoimento de pessoa filiada ao PSB de Inhacorá, que revela a ocorrência de fraude na lista de ata de convenção desse Partido, o que abriu ensejo, também, à suspeita de fraude em relação às demais listas de presença. Vejamos:

*(P): Boa tarde.*

*(T): Boa tarde.*

*(P): Qual é seu nome completo?*

*(T): (Sigiloso)*

*(P): Muito bem. A Sra. Reside onde, (Sigiloso)?*

---

<sup>1</sup> Registro de Candidatura nº 060083163, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2018.

0600103-36 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Ausência de contraditório - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*(T): Inhacorá*

*(P): Inhacorá? Em que endereço?*

*(T): (Sigiloso)*

*(P): Muito bem. Qual é o número da sua casa?*

*(T): (Sigiloso)*

*(P): A Sra. É casada, solteira, viúva?*

*(T): Casada*

*(P): E a sra tem ocupação? O que a Sra faz?*

*(T): (Sigiloso)*

*(P): (Sigiloso) Muito bem. Tá. A sra. É filiada a algum partido político lá em Inhacorá?*

*(T): do 40*

*(P): Desde quando a sra. Assinou com o 40?*

*(T): Ai, eu não me lembro. Desde quando inciou lá, não me lembro.*

*(P): Faz tempo isso?*

*(T): Faz.*

*(P): Faz. Tipo, 2016 a última eleição, a sra. Já era do 40?*

*(T): Já.*

*(P): Já. Tem alguém do 40 que é seu amigo, parente?*

*(T): (Sigiloso)*

*(P): É? Participam do partido?*

*(T): Eles são afiliados só.*

*(P): Tá, tá certo. Bom. Algum (Sigiloso) já foi vereador, ou prefeito, ou já trabalhou na prefeitura?*

*(T): Não.*

*(P): Não? Então, (Sigiloso) Eu vou lhe fazer algumas perguntas, porque veio uma notícia para nós de que teria uma situação irregular acontecendo nos partidos lá em Inhacorá. E aí os nomes das pessoas que apareceram nessa notícia, assim, que estavam supostamente presentes, nós estamos chamando aqui aos pouquinhos para conversar, para saber o que realmente aconteceu. Certo?*

*(T): Sim.*

*(P): Então. O seu nome apareceu como estando presente na reunião lá do Partido, na Câmara de Vereadores. Que no dia 10 de setembro, que foi uma quinta-feira, a sra teria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*estado participando lá dessa reunião do Partido. Eu lhe pergunto, a sra. Esteve nessa reunião?*

*(T): Nem sabia da reunião.*

*(P): Alguém lhe telefonou, lhe convidou para ir na Câmara nesse dia?*

*(T): Não.*

*(P): Alguém foi na sua casa ou lhe procurou para a sra assinar algum documento para o Partido?*

*(T): Que eu saiba e me lembro, não.*

*(P): Folha com seu nome, que tenha outros nomes, ou um livro?*

*(T): Não.*

*(P): A Sra. Sabe se lá em Inhacorá existe (Sigiloso) com o mesmo nome seu?*

*(T): Não.*

*(P): Não? E filiado ao 40 também não?*

*(T): Não.*

*(P): Também não? Tá. Então. E nem mesmo um aviso na rádio, um convite pra Sra. Ir nessa reunião não apareceu?*

*(T): Não. Eu nem escuto rádio.*

*(P): Tá. Mas pro seu celular, ou deixar uma cartinha na sua casa, não aconteceu nada?*

*(T): Não. Nada.*

*(P): Muito bem. O que nós recebemos de denúncia aqui na Promotoria, (Sigiloso) é de que lá no Inhacorá tava sendo feito um acordo entre todos os partidos para manter o atual prefeito e também manter todos os nove vereadores, que apenas eles iriam concorrer a vereador. No caso, pelo 40, o atual vereador, o Sr. Roque. Certo?*

*(T): Certo.*

*(P): A sra. Ouvia falar sobre isso?*

*(T): Não. Eu não saio de casa, e ninguém vai lá em casa, eu não tenho notícia dessas coisas.*

*(P): Não ouviu falar que vão ser os mesmos candidatos? Ou mesmos atual vereador?*

*(T): (ouvi) falar sim, pelos outros, né,*

*(P): Sim.*

*(T): Mas lá em casa não teve ninguém.*

*(P): Tá. A Sra. Sabe de alguém, seus filhos, algum conhecido, que gostaria de concorrer nessa eleição e não vai concorrer porque esse ano vai ter esse acordo aí?*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*(T): Não.*

*(P): Não? Ninguém?*

*(T): Não.*

*(P): Nenhum conhecido se queixou pra senhora?*

*(T): Não, ninguém.*

*(P): Tá bom. Então só pra confirmar, (Sigiloso) pra gente poder encerrar, tá. Realmente a senhora não tem lembrança de ter assinado nada, um livro com seu nome lá, ou uma folha com vários nomes ali, que a sra. Tenha assinado do lado?*

*(T): Não, não me lembro que assinei nada.*

*(P): Tá. Ninguém foi na sua casa levar documento para a senhora assinar?*

*(T): Não. Pra mim não.*

*(P): No dia 10 a senhora não foi na Câmara de Vereadores, passar a tarde lá?*

*(T): Não, nem sabia. Quando me ligaram daqui e perguntaram se eu não tava lá, eu nem sabia que tinha reunião.*

*(P): Muito bem. Tá certo. Eu lhe agradeço muito pela sua colaboração. Peço desculpas que a senhora tenha que ter vindo do Inhacorá até aqui.*

*(T): Tranquilo.*

*(P): Mas a senhora exerceu seu papel de cidadã, não é? Pra verdade aí aparecer. Tá certo? Muito obrigada.*

Há, portanto, fortes evidências de violação direta ao princípio democrático, que se assenta, entre outras ideias, na presença de uma oposição política, capaz de apontar erros, cobrar soluções e se oferecer como alternativa para a gestão municipal. Por isso é que a solução a ser adotada no presente feito não pode ser diferente das entendidas cabíveis nos autos dos processos 0600087-82.2020.6.21.0107, 0600088-67.2020.6.21.0107, 0600086-97.2020.6.21.0107, 0600116-35.2020.6.21.0107 e 0600117-20-82.2020.6.21.0107, em que houve o indeferimento dos DRAPs dos partidos e cujos recursos aguardam julgamento sob essa mesma i. Relatoria, já com pareceres desta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante, antes do reconhecimento das graves irregularidades referidas, importando no indeferimento do DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, entende-se, na mesma linha das manifestações ministeriais juntadas aos autos acima indicados, que deve ser possibilitado o exercício do contraditório, inclusive para que se observe o **princípio da não-surpresa**, aplicável ao processo eleitoral nos termos da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Assim, sendo perfeitamente cabível a intervenção judicial em relação às fraudes nas convenções apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, tem-se que a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para processamento na forma dos artigos 36 e 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela cassação da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.